



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0400.11.004622-6/004 **Númeraço** 1103236-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 07/02/2013
Data da Publicaçáo: 22/02/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS - ASTREINTES - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO IMEDIATA - POSSIBILIDADE

É possível a execução imediata das astreintes, ou seja, de instauração de procedimento próprio, anterior à sentença, para a cobrança do valor fixado a título de multa pelo descumprimento da ordem fixada em decisão antecipatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0400.11.004622-6/004 - COMARCA DE MARIANA - AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A - AGRAVADO(A)(S): MARAISA DOS SANTOS CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que reduziu o valor da multa por descumprimento da decisão judicial liminar outrora proferida para R\$5.150,00, determinando a intimação da Agravante para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC.

A Agravante alega que a multa pelo descumprimento liminar ainda não pode ser aplicada, pois a ordem não foi confirmada pela sentença, que sequer existe.

Observa que a decisão primitiva da liminar ainda pende de julgamento e há pedido sucessivo de resolução da obrigação contratual, o que torna a ordem de cumprimento do serviço impossível.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo.

Os requisitos para conhecimento do recurso foram examinados à f. 94/96, quando foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Não há contraminuta.

A Agravada ajuizou execução antecipada, buscando o recebimento de valor da multa por descumprimento da decisão judicial que determinou que a Agravante restabeleça o serviço contratado.

Em tese, é possível a execução imediata das astreintes, ou seja, de instauração de procedimento próprio, anterior à sentença, para a cobrança do valor fixado a título de multa pelo descumprimento da ordem fixada em decisão antecipatória.

Nesse sentido já me manifestei de acordo com o voto elaborado pela eminente Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, que participou como Relatora do acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0024.04.340985-3/001,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conforme ementa que se segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ASTREINTES -EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE. Concedida a tutela antecipada por decisum interlocutório, no qual se fixou astreintes como forma de coagir à sua efetivação, e não sendo mais essa decisão passível de impugnação, possível é a imediata execução da multa, de caráter provisório, em não havendo o cumprimento da medida deferida no prazo que fora fixado pelo juiz. V.v. As astreintes, fixadas como medida de apoio da antecipação dos efeitos da tutela concedida têm a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida ao final da ação." (TJMG - 14ª Câmara Cível - DJ 08/01/2008)

Acerca da matéria lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, com o advento da L 10444/02, passaram a ter execução imediata e de ofício, Aplicando-se o disposto no CPC 644 caput, combinado com o CPC 461 (com a redação dada pela L 10444/02), verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p.645)".

Esclareça-se que, se ao final, a sentença for desfavorável à Agravante, tudo se resolverá em perdas e danos em desfavor da requerente da medida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sendo assim, é possível e perfeitamente cabível a determinação de pagamento imediato imposta pelo julgador monocrático.

Observa-se que a Agravante não discute o valor da multa que lhe foi imposta, que deve prevalecer.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao agravo de instrumento apresentado por TELEMAR NORTE LESTE SA, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais pela Agravante.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

V O T O

Com a relatora, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à exigibilidade após trânsito em julgado.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."